

016inf15 (13/07/2015) – HMF

## INFORMATIVO 16 / 2015 <u>NOVA LEI FEDERAL 13.146 DE 07/07/2015</u> "ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA"

No dia 07 de julho de 2015, foi publicada a lei federal 13.146, chamada de "Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência" ou "Estatuto da Pessoa com Deficiência".

A nova norma tem vigência a partir de 06 de janeiro de 2016 para a grande maioria de suas regras. Alguns artigos têm vigência posterior. Não há vigência de nada antes de janeiro de ano 2016.

Abaixo estão transcritos\* os principais trechos pertinentes às instituições particulares de Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio). Há destaques nossos <u>sublinhados</u>.

As novas regras são extensas e, portanto, é possível que um informativo jurídico adicional seja por nós divulgado no futuro. No entanto, adiantamos o seguinte.

Em princípio, as novas normas criam custos que antes não existiam para as escolas particulares. Recomendamos que eles sejam levados em consideração quando da formação de preços para ano letivo 2016 em diante, conforme Lei de Mensalidades Escolares (9.870/99) e respectivo regulamento (Decreto 3.274/99).

No dia 26 de março de 2013, foi publicada a lei distrital 5.089; "Art. 1º Fica proibida a cobrança de taxa de reserva ou sobretaxa ou a cobrança de quaisquer valores adicionais para matrícula, renovação de matrícula ou mensalidade de estudantes portadores de síndrome de Down, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes, com vistas a garantir o ingresso ou permanência do estudante em instituições de ensino. Parágrafo único. A aplicação desta Lei visa disseminar a igualdade social e a inclusão do estudante na sociedade, sobretudo por intermédio das instituições de ensino, evitando-se, assim, preconceitos. Art. 2º As instituições de ensino devem estar preparadas para receber o aluno especial, dispondo de corpo docente qualificado para tal, com vistas a atender todas as necessidades do aluno especial, sem que isso implique gastos extras para o aluno especial." Tendo em vista a norma local, sempre divulgamos que desde 2013, aqui no DF, os custos extras só devem ser suportados pelas famílias dos deficientes quando estas concordarem em cada caso concreto.

Diante da nova norma federal, entendemos que, assim como em relação à norma local, o custeio por parte da família específica, caso esta aceite livremente, deve estar em contrato separado, adicional ao contrato normal de prestação de serviços de ensino regular. O melhor é que tal aditivo tenha previsão de um ano letivo (renovável a cada ano) e que só possa ser alterado por vontade de ambas as partes, estando a família



sempre informada de seus direitos e de suas opções. Se a família não aceitar assumir os custos extras, a instituição de ensino deverá arcar com eles, como despesas gerais da escola. No entanto, o colégio só é obrigado a assumir os atendimentos básicos para adaptação do aluno com deficiência, não serviços para além do essencial, ou mesmo atendimentos sofisticados. A definição do que seja "atendimento básico", "adaptação razoável", "serviço essencial" etc. nem sempre é simples e exige análise de cada caso concreto.

O presente parecer jurídico foi produzido em 13/07/2015, e no dia 15/07/2015 foi publicada a lei distrital 5.499, que estabelece o Plano Distrital de Educação. O presente informativo não contraria a referida nova lei distrital. Em breve, será divulgado informativo específico sobre o mencionado Plano Distrital de Educação.

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 13 de julho de 2015.

OAB-DF 23.016

Henrique de Mello Franco Valério A. Monteiro de Castro OAB-DF 13.398

\* "Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n<sup>o</sup> 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo <u>Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de</u> 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

- Art.  $2^{\underline{o}}$  Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- §  $1^{\circ}$  A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: [de acordo com art. 124 do mesmo Estatuto da Pessoa com Deficiência, o presente §1 entra em vigor apenas em janeiro de ano 2018]
- I os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação.
  - Art. 3. Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

*I - acessibilidade: (...)* 



II - desenho universal: (...)

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - barreiras: qualquer entrave, (...), entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: (...);
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

*(...)* 

- d) barreiras nas comunicações e na informação: (...)
- e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

*(...)* 

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

*(...)* 

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

 $(\dots)$ 

- Art.  $4^{\underline{o}}$  Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.
- §  $1^{\underline{O}}$  Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

(...)

Art.  $9^{\underline{O}}$  A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: (...) II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;



Art. 23. São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição.

(...)

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

- I sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;
- II aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;
- III projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações <u>razoáveis</u>, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;
- IV oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas; [de acordo com §1 deste mesmo art. 28, o presente inciso IV não se aplica às instituições particulares]
- V adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;
- VI pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva; [de acordo com §1 deste mesmo art. 28, o presente inciso VI não se aplica às instituições particulares]
- VII planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;
- VIII participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;
- IX adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;
- X adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;



- XI formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes de Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;
- XII oferta de ensino de Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;
- XIII acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;
- XIV inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;
- XV acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;
- XVI acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;
  - XVII oferta de profissionais de apoio escolar;
  - XVIII articulação interssetorial na implementação de políticas públicas.

*(...)* 

- Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
- §  $1^{\underline{O}}$  As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.
- §  $2^{O}$  A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.
- §  $3^{\underline{O}}$  É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

- Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.
- §  $1^{\underline{O}}$  As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as



especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§  $2^{\underline{O}}$  Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

*(...)* 

- Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:
- I a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;
- II a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;
- III a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congênere; e
- IV a concessão de aval da União para obtenção de empréstimo e de financiamento internacionais por entes públicos ou privados.

(...)

- Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.
  - §  $1^{\underline{o}}$  Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

*(...)* 

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

(...)

Art. 98. A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*(...)* 

- Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa: I recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta; (...) III negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;
- <u>Art. 8 Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e</u> <u>multa: [nova redação do art. 8 de acordo com a lei 13.146 de 07/07/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, com vigência a partir de 06/01/2016]</u>
- I recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;



III - negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência;

(...)

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;"